



Decisão 00250/2024-2 - 1ª Câmara

Processo: 02992/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ELETIDES BENEVENUTO RIBEIRO

Responsável: RONAN DALMAGRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com **proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA N.º 055/2017**, retificada pela **PORTARIA N.º 073/2020**, a contar de **25/08/2015**, fundamentada no **art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal**.

A interessada ocupava o cargo de **Professor IV, Pós Graduado, Classe A, Nível IV**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Pedro Canário. Contava na época da aposentadoria com 70 anos de idade e 16 anos e 360 dias de tempo de

contribuição, satisfazendo o requisito necessário para esta modalidade de aposentadoria, que é o implemento dos 70 anos de idade para homens e mulheres.

Os **proventos proporcionais** foram fixados em **R\$ 958,16**.

Em resposta à ITP nº 00373/2021-1, a origem apresentou documentos nos eventos 26 e 27, atendendo a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04847/2023-6**, a área técnica informa que, analisados os autos com pedido de registro de aposentadoria, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **17/05/2017**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05806/2023-9**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 250/2024-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 055/2017, retificada pela PORTARIA Nº 073/2020, que concede aposentadoria à Sra. ELETIDES BENEVENUTO RIBEIRO, a contar de 25/08/2015, com proventos fixados em R\$ 958,16;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRO CANÁRIO que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/02/2024 – 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkers Moutinho (em substituição).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente